



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DA PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2013.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, mediante os Promotores de Justiça do **Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência**, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara, Dra. Edna Lopes Costa da Matta, Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto, Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima, Dr. Paulo Barreto de Almeida e Dra. Rita de Cássia Menezes nos **autos dos PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS Nº 0001496.2013.0152.0001/000749.2012.0152.0001** no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e artigo 74, VII, da Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso), e ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua*

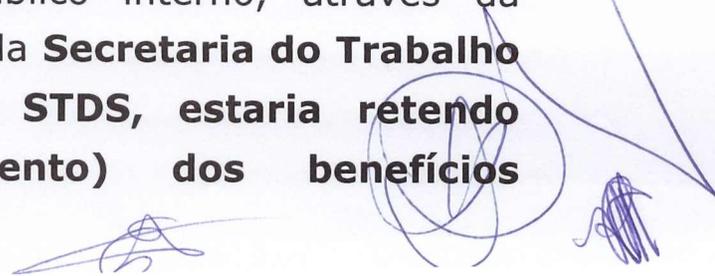
participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 3º, e Parágrafo único do **Decreto 1.948, de 3 de julho de 1996** (Regulamenta a **Política Nacional do Idoso**): *Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.*

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003 faculta a cobrança de participação do idoso tão somente no custeio de entidades filantrópicas, particulares, portanto. ***In verbis: Art. 35 : Todas as entidades de longa permanência, ou case-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.***

CONSIDERANDO, que foi apurado nos Procedimentos Preparatórios em epígrafe que o **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através da Diretoria do Abrigo e anuência da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS**, estaria retendo **50% (cinquenta por cento) dos benefícios**



previdenciários dos internos da Unidade de Abrigo de Idosos;

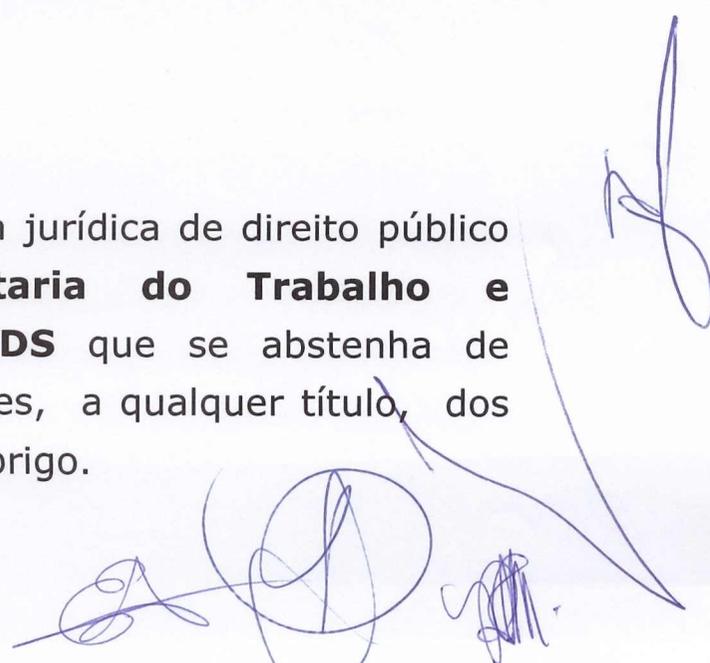
CONSIDERANDO, que a prestação de tal serviço pelo Estado tem **natureza jurídica de Assistência Social** prestada pelo Poder Público, e assim deve se efetivar de forma gratuita a todos que dela necessitarem.

CONSIDERANDO, ademais, os subsídios da reunião realizada entre os senhores Promotores de Justiça do Núcleo do Idoso e o senhor Secretário de **Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS** no último dia 18 de novembro de 2013.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93):

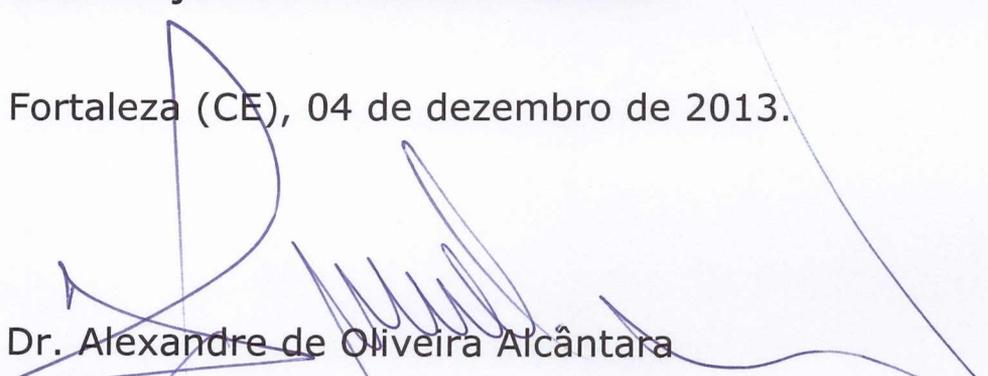
RESOLVE RECOMENDAR:

ao **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS** que se abstenha de efetuar cobrança de mensalidades, a qualquer título, dos idosos internos na Unidade de Abrigo.



O Ministério Público Estadual **requisita** informações no prazo de **30 (trinta)** dias sobre o cumprimento desta recomendação, tomando as medidas legais que entender pertinentes em caso de não acatamento da presente, **bem como adotará as providências legais sobre a destinação dos valores retidos.**

Fortaleza (CE), 04 de dezembro de 2013.



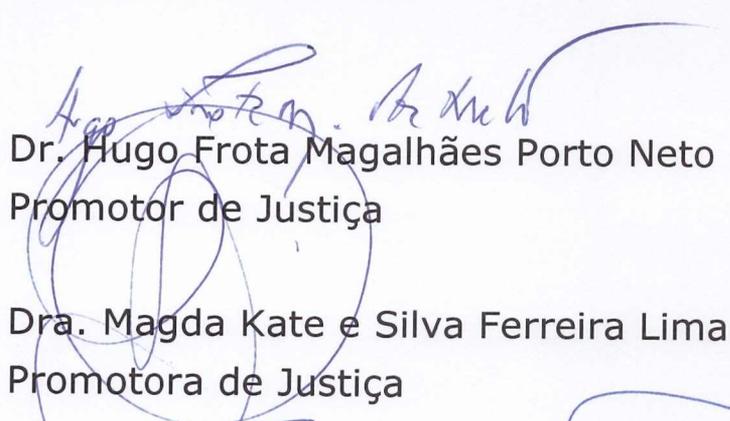
Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara
Promotor de Justiça



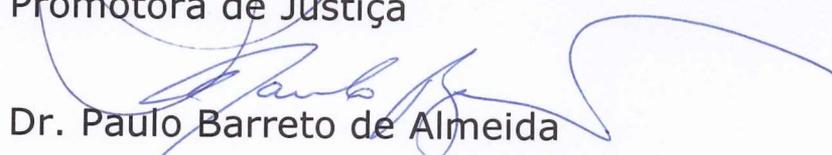
Dra. Edna Lopes Costa da Matta
Promotora de Justiça



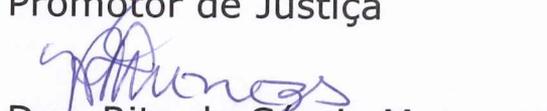
Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto
Promotor de Justiça



Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima
Promotora de Justiça



Dr. Paulo Barreto de Almeida
Promotor de Justiça



Dra. Rita de Cassia Menezes
Promotora de Justiça